ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Jaime Gama

Of. nº 311/8ª-CEC/2008 17.Março.2008

Petição nº 428/X/3ª - Relatório Final

De iniciativa de Sofia Alexandra Barcelos Pereira da Silva e outros que «solicita a tomada de medidas, que obstem a que a prova de ingresso na carreira docente seja instituída nos termos do Decreto-Regulamentar nº 3/2008 de 21 de Janeiro»

Nos termos do nº 6 do artº 15º da Lei nº 43/90, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho, junto envio a V. Exa. o **Relatório Final** referente à **Petição nº 428/X/3ª,** de iniciativa de Sofia Alexandra Barcelos Pereira da Silva e outros «solicita a tomada de medidas, que obstem a que a prova de ingresso na carreira docente seja instituída nos termos do Decreto-Regulamentar nº 3/2008 de 21 de Janeiro», cujo parecer, foi aprovado em reunião do dia **17 de Março de 2008** do seguinte modo.

O nº 6 das conclusões foi aprovado por maioria com os votos favoráveis do PS; PSD e Deputada Luísa Mesquita (Ninsc.) e com as abstenções do PCP e PEV.

As restantes conclusões e Parecer foram aprovados por unanimidade com a ausência do CDS/PP e BE, cujo parecer é o seguinte:

a) O presente Relatório deverá ser arquivado, com conhecimento aos peticionários, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

b) O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.»

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA - PORTUGAL - Telefone: 21 391 96 54 - Fax: 21 391 74 48
E-mail: Com8cec@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, nos termos do nº 1 do artigo 8º, dará de imediato conhecimento deste Relatório Final ao peticionário, após o que considera arquivada a Petição nº 428/X/3ª.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

António José Seguro
Presidente

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA - PORTUGAL - Telefone: 21 391 96 54 - Fax: 21 391 74 48
E-mail: Com8cec@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Petição n.º 428/X/3.ª

Relator: Deputado João Bernardo

RELATÓRIO FINAL

Iniciativa: Sofia Alexandra Barcelos Pereira da Silva e outros

Assunto: Solicitam a tomada de medidas, que obstem a que a prova de ingresso na carreira docente seja instituída nos termos do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro.

1. Nota Preliminar

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 19 de Outubro de 2007, através do sistema de petições on-line, tendo sido recebida na Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, para apreciação no dia 14 de Fevereiro.

Na reunião ordinária da Comissão, realizada a 19 de Fevereiro, a petição foi definitivamente admitida e nomeado o signatário como seu relator.

2. Conteúdo e motivação da petição

Os peticionários, mediante a petição em análise, pretendem demonstrar a sua oposição à aplicação do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de Janeiro, que estabelece o regime de prova de avaliação de conhecimento e competências, prevista no

artigo 22.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD).

Alegam os peticionários que a referida prova «*desvaloriza as muitas provas de avaliação de conhecimentos e competências já prestadas pelos docentes oriundos das Universidades e Politécnicos*»; «*retira, em cento e vinte minutos, o percurso de formação destes professores e educadores, tempo e dinheiro das famílias, pondo em causa o reconhecimento e certificação dos cursos pelo Ministério da Ciência e Ensino Superior*»; «*obriga estes docentes a suportar os custos desta prova, relativamente à qual terão somente uma "chamada", sendo que se obtiverem uma classificação inferior a catorze valores, numa das suas duas ou três componentes, serão reprovados*».

Por outro lado, os peticionários acrescentam ainda que «*ao não consagrar aos docentes portadores de habilitação própria com mais de seis anos de serviço, nos termos da lei, o direito de prestarem a referida prova, veda-lhes a possibilidade de ingressarem na carreira, situação que está em flagrante contradição com o disposto no Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, art. 2.º n.º 1, art. 5.º n.º 4 e art. 13.º n.º 3 alínea d), que estabelece inequivocamente que estes professores e educadores podem continuar a candidatar-se a concurso nacional*».

Baseando-se em tais pressupostos, os peticionários solicitam à Assembleia da República «*a tomada das adequadas medidas que obstem a que, na prática, esta Prova de Ingresso na Carreira Docente seja instituída*».

3. Enquadramento

A prova de avaliação de conhecimentos e competências, de que trata a presente petição, encontra-se prevista na alínea f) do artigo 22.º do ECD (após a última alteração pelo Decreto-lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro), enquanto requisito geral de admissão a

concurso, no âmbito do processo de recrutamento e selecção, para nomeação em lugar de quadro de ingresso ou acesso.

Com efeito, o Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 Janeiro, que os peticionários rejeitam, concretiza o disposto no n.º 8 do artigo 22.º do ECD, de acordo com o qual «*as condições de candidatura e de realização da prova de avaliação de conhecimentos e competências são aprovadas por decreto regulamentar.*»

Relativamente à orientação política, a prova em causa, de acordo com o preâmbulo do Decreto-Regulamentar, surge num novo contexto normativo em que se faz depender «*o provimento definitivo em lugar dos quadros de um efectivo período probatório destinado a verificar, em contexto real, a capacidade de adequação do docente às exigências do desempenho profissional docente, bem como se exige, para o acesso ao topo da carreira docente, a demonstração, em prova pública e em concurso, de especial aptidão para o exercício das funções de coordenação, supervisão e avaliação dos restantes docentes*», com o objectivo de «*assegurar que o exercício efectivo de funções docentes fica reservado a quem possui todos os requisitos necessários a um desempenho profissional especializado e de grande qualidade*».

4. Informação do Ministério da Educação

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º, conjugado com o artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição/LPD), foi solicitado o envio de cópia da petição à Senhora Ministra da Educação, para que esta se pronunciasse sobre o conteúdo da presente petição.

No dia 14 de Março de 2008, a Comissão de Educação e Ciência recebeu informação escrita do Ministério da Educação, que ora se anexa ao presente relatório, elaborada em resposta às questões suscitadas pelos peticionários.

Da exposição apresentada pelo Ministério da Educação, importa destacar os seguintes argumentos de resposta à petição:

(i) «*No âmbito do recrutamento para o exercício de funções na Administração Central do Estado, as várias leis reguladoras dos respectivos mecanismos de concurso sempre previram a realização de provas de conhecimentos e nunca tendo sido colocada questão de que essas provas colocassem em causa o reconhecimento e certificação dos cursos e das instituições de ensino superior daqueles candidatos que concorriam à carreira técnica superior*».

(ii) «*É exactamente porque se reconhece valor à experiência dos candidatos que já exerceram funções docentes, que o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, como artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, dispensam a realização da prova de conhecimentos e competências a todos os que tenham celebrado contrato, em qualquer modalidade, em dois dos últimos quatro anos imediatamente anteriores ao ano lectivo 2007-2008, desde que possua, pelo menos, cinco anos completos de serviço docente efectivo.*»

(iii) «*É também em consonância com o requisito de exigência e qualidade que só se considera a aprovação na prova desde que o candidato obtenha pelo menos 14 valores (Bom) em cada uma das suas componentes.*»

5. Conclusões

1) O objecto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificados os peticionários. Estão preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da LDP.

2) A petição tem 86 subscritores (após contabilização de subscrições on-line), pelo que não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), para que seja obrigatória a audição dos peticionários (artigo 21.º, n.º 1 da LDP) e bem assim a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º1, alínea a) LDP).

3) Os peticionários solicitam à Assembleia da República «*a tomada das adequadas medidas que obstem a que, na prática, esta Prova de Ingresso na Carreira Docente seja instituída*».

4) A prova de avaliação de conhecimentos e competências encontra-se prevista no novo ECD enquanto requisito geral de admissão a concurso, no âmbito do processo de recrutamento e selecção, normal e obrigatório, para nomeação no quadro de ingresso ou acesso.

5) A prova de avaliação e respectivo regime visam «*assegurar que o exercício efectivo de funções docentes fica reservado a quem possui todos os requisitos necessários a um desempenho profissional especializado e de grande qualidade*».

6) O Ministério da Educação justifica a opção política com a prossecução de uma orientação da política educativa «*no sentido do reforço das exigências no acesso e no próprio exercício profissional da função docente, no quadro de uma revalorização global da profissão*», respondendo ainda à acusação de suspeição sobre as instituições de ensino superior, com o exemplo da prática de recrutamento na Administração Central do Estado.

7) Na sequência das questões concretas colocadas pelo peticionários, o Ministério da Educação esclarece ainda que *«se reconhece valor à experiência dos candidatos que já exerceram funções docentes»*, dispensando-se *«a realização da prova de conhecimentos e competências a todos os que tenham celebrado contrato, em qualquer modalidade, em dois dos últimos quatro anos imediatamente anteriores ao ano lectivo 2007-2008, desde que possua, pelo menos, cinco anos completos de serviço docente efectivo»* e que *«é também em consonância com o requisito de exigência e qualidade que só se considera a aprovação na prova desde que o candidato obtenha pelo menos 14 valores (Bom) em cada uma das suas componentes.»*

8) As medidas solicitadas pelos peticionários implicam uma alteração ao ECD, pelo que os Senhores Deputados e os Grupos Parlamentares, em função das suas posições políticas, tomarão as iniciativas entendidas como pertinentes, nos termos constitucionais e regimentais.

PARECER

Face ao *supra* exposto, a Comissão de Educação e Ciência emite o seguinte parecer:

a) O presente Relatório deverá ser arquivado, com conhecimento aos peticionários, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LDP.

b) O presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LDP.

Anexo: 1 -Informação escrita elaborada pelo Ministério da Educação.
2 – Cópia do Projecto de Lei nº 484/X da iniciativa do PCP

Palácio de São Bento, em 14 de Março de 2008

O Deputado Relator

João Bernardo

O Presidente da Comissão

António José Seguro